

Registro n.º 03 /2019.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

**Processo nº 0001668-64.2008.403.6124**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Réus: GUILHERME JOSÉ RODRIGUES VILARINHO E OUTROS**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (30/01/2019), às 11:00 horas, no Fórum Federal de Jales, na sala de audiências, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, **Dr. Bruno Valentim Barbosa**, foi aberta a audiência designada nos autos do processo supra.

Apregoadas as partes, compareceram os Procuradores da República Dr. José Rubens Plates e Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior, bem como a advogada da União Dra. Heloisa Yoshiko Ono e o Procurador Federal representando o IBAMA Dr. Luis Fabiano Cerqueira Cantarim.

Presentes, ainda, o Procurador Municipal Dr. Dimas Fernandes de Almeida, OAB/SP 206.414, representando a parte ré Município de Mira Estrela/SP.

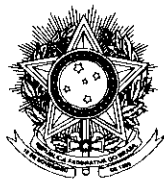
Compareceu, também, o Dr. Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, representando a parte ré AES Tietê S.A.

Iniciada a audiência, o MM. Juiz Federal esclareceu que, de acordo com o que prevê o art. 139, incisos II e V, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes.

Pelo Ministério Público Federal foi dito que: *"Acredita na realização do acordo em razão do esforço das partes envolvidas e requer a homologação judicial para conferir maior segurança jurídica ao acerto e às partes"*.

Pelo IBAMA foi dito: *"Requeiro a juntada do termo de autorização para assinatura do acordo por este Procurador, após a conferência dos termos apresentados ao IBAMA de Brasília e os apresentados em audiência"*.

Pela União foi dito: *"Embora não haja intenção de divergir dos termos do acordo, não tem a Procuradora presente poderes para assinatura do termo, pelo que requereu prazo para poder assim proceder, em razão de normas internas"*.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

Pela defesa da ré AES Tietê S.A. foi dito que: *“Enxerga de forma positiva a iniciativa de todos os envolvidos em realizar um acordo com vistas a colocar termo a uma questão não somente ambiental, mas também social”.*

Pelo Município de Mira Estrela foi dito *não haver qualquer oposição.*

Assinado o Termo de Ajustamento de Conduta entre AES Tietê, Ministério Público Federal e IBAMA, o MPF apresentou petição, por meio da qual requer a extinção do feito com resolução do mérito em face da AES e a desistência em relação aos municípios e rancheiros, o que envolve todas as ações listadas às fls. 519/519-v. Esclareceu o MPF, ainda, que o anexo I do TAC se refere a fls. 513 a 519 do presente processo piloto. Em audiência foi dada ciência aos demais presentes a respeito da petição supramencionada, tendo havido expressa concordância, inclusive no sentido de que a homologação judicial é medida de interesse das partes.

**Pelo MM Juiz Federal foi decidido:** *“Vistos em sentença (tipo B). O Ministério Público Federal, o IBAMA e a concessionária AES Tietê requerem a homologação judicial do termo de ajustamento de conduta. Em relação a esse pedido, existem algumas ponderações a se considerar. De um lado, o termo de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial expressamente previsto no rol do art. 784 do NCPC (inc. IV), o que, a meu ver, tornaria desnecessária sua homologação. Por outro lado, existem mais argumentos favoráveis a sua realização: 1º. Há reiterados entendimentos do C. STJ (e.g., AgInt no REsp 1531501/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) e do E. TRF3 (e.g., SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026588 - 0005122-18.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ) no sentido de que o art. 19 da Lei da Ação Popular deve ser aplicado obrigatoriamente às Ações Cíveis Públicas em virtude de se estar diante do chamado microsistema processual coletivo, logo, a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual, smj, se submeteria à remessa necessária. Com isso, o feito teria prolongamento que não se deseja e aumento de volume do acervo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que poderia ter sido evitado pela primeira instância, competindo a esta colaborar com a instância superior – estamos falando de quase duzentos processos; 2º. A primazia do julgamento de mérito é princípio expressamente previsto no NCPC (arts. 4º e 6º). 3º. O art. 142 do NCPC dispõe expressamente a respeito do dever do juiz de não referendar*



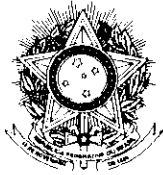
PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

determinadas iniciativas das partes. E assim já reconheceu o C. STJ no REsp 1.711.528, j. 05.04.2018. A contrario sensu, não havendo qualquer sinal de ilegalidade, compete ao magistrado não colocar óbices ao intento das partes. **4º.** A autocomposição obtida em audiência “será reduzida a termo e homologada por sentença” (art. 334, § 11, NCPC); e **5º.** Poderia se considerar contraditória a postura do Juízo de estimular a cooperação e a conciliação entre as partes, e na sua atuação, se recusar a homologá-la. Por todo o exposto, vislumbrando este magistrado uma quantidade bem maior de elementos favoráveis do que contrários ao aceite judicial, **homologo o acordo** entre as partes para que surta seus efeitos a partir da presente data, extinguindo, em relação aos celebrantes, os processos **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, b, NCPC. No tocante a quem não foi parte do acordo, extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos seguintes termos: **a)** em relação à União, nos termos do art. 485, VI, já que não há mais a necessidade (binômio integrante da condição de agir interesse processual) de prosseguimento judicial do presente processo piloto, bem como das ações listadas no anexo, já que o intuito de preservação do meio ambiente foi, em sede de processo de conhecimento, atingido de maneira exitosa; e **b)** nos termos do art. 485, VIII, NCPC, no tocante aos rancheiros e Municipalidades. Poderia se questionar a extinção da demanda por desistência em face de réus que não foram formalmente consultados a respeito, pelo que consigno, também em relação a eles, a presença das razões constantes do item “a”, a fim de extirpar dúvidas.

Lembro os envolvidos no presente processo e em todos os listados a fls. 519 e 519v. que nas ações de que trata a LACP não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, tampouco condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18, Lei 7347). Estou ciente de que o NCPC tem como seu maior artigo o que trata sobre honorários advocatícios (art. 85), demonstrando que se trata de tema importante no processo civil brasileiro para o legislador pátrio, mas no conflito entre lei especial anterior e lei geral posterior, prevalece a primeira. Além disso, não se está dizendo na presente decisão que os autores deram causa indevidamente à propositura de demanda. Isto posto, não há de se falar em condenação em custas ou honorários.

Cabe esclarecer, ainda, que: 1. O acordo judicial não tem poderes para impor obrigações em desfavor de quem dele não foi parte, conforme já havia sido



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales

esclarecido anteriormente; 2. O acordo judicial não atrai para esta jurisdição federal a competência para medidas individuais, ou demandas em que não se possua interesse federal, a exemplo de disputas específicas entre concessionária, rancheiros e municipalidades, ainda que envolvendo os imóveis que deram origem às demandas; 3. A presente sentença tem validade para o presente processo piloto bem como todas as ações listadas no anexo de fl. 519 e 519v., colocando termo, em fase de conhecimento, a 185 ações no presente ato; 4. Os presentes saem intimados, tendo o Juízo, inclusive, fornecido cópias do TAC e de seu anexo a todos, e assim procederá, também, em relação ao presente termo. 5. Digitalize-se o presente para encaminhamento por este magistrado à E. Presidência e à E. Corregedoria Regional. 6. A d. Secretaria deverá promover, para fins de documentação, o necessário para que em todos os processos anexos haja indicação à presente sentença. 7. Fundamental que se proceda ao necessário para intimação de todas as partes em todos os processos, com exceção, por evidente, a quem já foi aqui intimado. 8. Sentença que não se submete à remessa necessária por tudo o que já foi dito. P. R. I. C.”.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, mg, Mayara Cristina Cardoso Pazianoto, Técnica Judiciária, RF 8191, digitei, conferi e subscrevi.

Bruno Valentim Barbosa  
Juiz Federal

Procurador da República:.....

Procurador da República:.....

Advogado(a) da União:.....

Procurador Federal (IBAMA):.....

Advogado da AES Tietê S.A.:.....

Procurador do Município de Mira Estrela/SP:.....